

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 1556/2024 SAPÉ, 05 DE MARÇO DE 2024

**Autor: Vereador Rubens Luis Lucena da Silva**

DISPÕE SOBRE NORMAS E  
PROCEDIMENTOS PARA DESCARTE,  
GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E  
DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO  
ELETRÔNICO (RESÍDUO DE  
EQUIPAMENTO ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO – REEE)

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Sapé, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico deverão receber destinação final adequada para que não provoquem danos e/ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela destinação final de produtos e os componentes eletroeletrônicos será solidária, entre fabricantes, importadores/as, distribuidores/as, comerciantes, como também pelos/as consumidores/as.

**Art. 2º.** Consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final.

**Parágrafo único.** O lixo tecnológico, também denominado de Resíduo de Equipamento Elétrico e Eletrônico – REEE, divide-se em quatro subtipos chamados de linhas, quais sejam:

Linha verde: engloba pilhas, baterias, carregadores, pendrives, computadores, celulares, tablets, câmeras digitais, cabos, relógios inteligentes e toners;

Linha marrom: engloba aparelhos televisores, dvds, caixas de som e monitores;

Linha azul: engloba eletrodomésticos como secadores de cabelo, baterias, liquidificadores, sanduicheiras, espremedores de frutas e air fryer;

Linha branca: engloba eletrodomésticos de grande porte como geladeiras, freezers, máquinas de lavar, fornos elétricos e fogões.

**Art. 3º.** O descarte final do lixo tecnológico, ambientalmente adequado, dar-se-á mediante:

Processos de reciclagem e aproveitamento dos produtos ou componentes para a finalidade original ou diversa;

Práticas de reaproveitamento total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

Neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

1º. O descarte de que trata o “caput” deverá ocorrer obedecendo à legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública vigentes, observando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

2º. No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, o descarte final deverá ser executado por empresa especializada em coleta e descarte de Resíduo de Equipamento Elétrico e Eletrônico-REEE, mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, que

poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para concessão da referida autorização.

**Art. 4º.** As empresas que fabricam, importam, distribuem e/ou comercializam equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços e aparelhos eletrodomésticos, serão responsáveis por manter pontos de coleta visíveis e de fácil acesso, para que haja o descarte consciente por parte dos/as consumidores/as.

**Art. 5º.** Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a realização da retirada do lixo tecnológico pela empresa especializada, sob pena de multa ao/a fabricante, importador/a, distribuidor/a e ao/a comerciante, valor que será estipulado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Paragrafo Único.** Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida constatada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

**Art. 6º.** Os valores arrecadados com as referidas multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos a:

I – programas de coleta seletiva;

II – ações de destinação final ambientalmente adequada.

III – desenvolvimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade socioambiental;

IV – desenvolvimento de programas de (re) plantio de árvores nativas nas ruas, praças e quintais de residências no município, visando contribuir para a descontaminação da atmosfera e melhoria da quantidade do ar e do clima.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias da secretaria de Meio Ambiente do Município, suplementadas caso seja necessário.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Sapé, em 05 de março de 2024.**

***SIDNEI PAIVA DE FREITAS***

Prefeito

**Publicado por:**

Ozineide Ferreira de Souza

**Código Identificador:F2A079E7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 07/03/2024. Edição 3568

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>